



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C O R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0011574-76.2012.815.0011

ORIGEM :1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
RELATOR :Dr. Aluizio Bezerra Filho, Juiz convocado para substituir o
Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE :Jardesson Wagner Ribeiro
ADVOGADO :José Dinart Freire de Lima
APELADO :Banco Breadesco S/A
ADVOGADO :Wilson Sales Belchior

RESPONSABILIDADE CIVIL E

CONSUMIDOR – Apelação Cível – Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais – Cartão de crédito – Pagamento de boleto em data posterior ao apontamento nos órgãos de proteção ao crédito – Negativação indevida – Inocorrência – Dano moral – Inexistência – Exercício regular do direito de cobrança da entidade bancária – Recurso desprovido.

- Não restando demonstrado nos autos que a inscrição do nome do autor se deu em razão de dívida regularmente quitada, não há o que se falar em indenização por danos morais suportados, não merecendo reforma a decisão recorrida.

- A indenização por danos morais não deve vir a constituir-se enriquecimento indevido do beneficiário, não havendo razões para prosperar o pleito em que não se demonstra a presença de ilicitude na conduta da empresa ré.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação uníssona, **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

R E L A T Ó R I O

JARDESSON WAGNER RIBEIRO promoveu ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face do **BANCO BRADESCO S.A.** sustentando, em síntese, que fora impedido de realizar uma compra na Madeira Alves pelo fato de o seu nome encontra-se inserido nos cadastros de proteção ao crédito, fruto de um crédito que, segundo afirma, já se encontrava adimplido.

Enfim, alegou a incidência dos arts. 186 e 927 do Código Civil e legislação consumerista, ante a inscrição indevida de seu nome em cadastros de inadimplência em decorrência de pagamento anteriormente efetuado.

Pleiteou, por fim, a declaração da inexistência do débito e a condenação do demandado ao pagamento de uma indenização por danos morais.

Documentos com a exordial às fls. 06/13.

Contestação apresentada às fls. 22/31.

Impugnação à contestação às fls.61/64.

Audiência de conciliação infrutífera às fl.73.

O magistrado singular, em sentença proferida às laudas 74/76, julgou improcedente o pedido autoral, considerando não houve prática de ato ilícito, mas cobrança de obrigação vencida e não paga, caracterizando o estado de inadimplência do autor, o que gerou devidamente o apontamento dessa dívida, tendo agido a instituição em exercício regular de direito, restando inexistente a obrigação de indenizar por danos morais.

Irresignado, o promovente ofereceu apelação às fls. 78/81, pleiteando a procedência da pretensão à indenização por danos morais em face do banco réu.

Contrarrazões apresentadas

tempestivamente às fls. 168/172.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem pronunciar-se sobre o mérito, vez que não comporta a hipótese manifestação nesse sentido, por não se amoldar às previsões constitucionais e processuais vigentes que autorizem a sua atuação (fl. 89).

É o suficiente a relatar. Decido.

Alega o apelante que efetuou o pagamento da dívida rigorosamente em dia.

Todavia, ao analisar o caderno processual, extraímos que a data de inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito ocorreu em 06/08/2010, enquanto que o pagamento da dívida aconteceu em 08/03/2012 (fls. 08 e 11).

Depreende-se, portanto, que transcorreu um período de 15 (quinze) meses entre a data de inclusão do nome do autor no rol de inadimplentes e o efetivo pagamento da dívida, o que demonstra ser devida a inscrição negativa, pois a parte promovida agiu dentro do exercício regular de direito.

Acrescente-se ao fato que não restou esclarecido, tampouco provado nos autos, se a quitação do boleto de fls. 10-13 refere-se ao débito que propiciou a maculação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, ou se tratava de uma proposta de liquidação do aludido débito.

A atividade desenvolvida pela apelada, somente seria fonte de responsabilidade civil objetiva, caso sua conduta estivesse eivada de ilicitude, consoante o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Consequentemente, não comprovado o devido pagamento, refutada está a ilicitude e, desse modo, a condenação em danos morais não é medida que se impõe, rechaçando-se a responsabilidade

imputada sob a alegação de quantia indevidamente cobrada.

Neste sentido, cito entendimento pacificado na Jurisprudência Pátria:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INADIMPLÊNCIA - NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - QUITAÇÃO POSTERIOR - DANO MORAL - INOCORRÊNCIA - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. - Não configura dano moral a negativação do nome do autor levada a efeito durante o período da inadimplência, antes, portanto, da quitação da dívida. - Comprovada a quitação da dívida, procede o pedido de declaração de sua inexistência, bem como de baixa da negativação. - Recurso provido em parte.(TJ-MG - AC: 10672120079203001 MG , Relator: Alvimar de Ávila, Data de Julgamento: 09/04/2014, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/04/2014)(Destaquei)

Ainda:

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. INADIMPLÊNCIA. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGALIDADE ? EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE DANO - Quando o devedor encontra-se em inadimplência, é lícita a inscrição perante os órgãos de proteção ao crédito, inexistindo, dessa forma, qualquer dano à moral. Na verdade, mostra-se inadequada a inversão da situação, ou seja, de que o devedor de uma obrigação, legalmente contraída, torne-se, por meio de uma ação indenizatória, credor daquele que não recebeu o valor devido na data apazada e que também suportou os efeitos da inadimplência, ainda mais, quando, na verdade, os fatos que levaram à realização da inscrição em órgão de proteção ao crédito não se revestiram de qualquer ilegalidade. Inexistência de dano moral. RECURSO DO BANCO PROVIDO. PREJUDICADO O EXAME DO RECURSO DO AUTOR.(TJ-SP - APL: 00006318620128260142 SP 0000631-86.2012.8.26.0142, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 13/03/2014, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/03/2014)(Grifei)

E mais:

EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS. INADIMPLÊNCIA. NEGATIVAÇÃO. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. Não se reconhece ilegalidade na negativação do nome do devedor quando tal ato está fundado na inadimplência dele. Dano moral indevido. V.V.(TJ-MG - EI: 10145095390723002 MG ,

Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 02/05/2013, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/05/2013)

Em hipótese semelhante ao dos autos, assim já decidiu este Egrégio Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. REPETIÇÃO INDÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
Inocorrendo a cobrança dos valores ilegítimos, tendo em vista que houve o reconhecimento da obrigação assumida, restam afastados os pleitos concernentes à restituição da quantia paga indevidamente e à configuração de ato ilícito. (TJ-PB - Apelação Cível N.º 001.2008.020.554-3/001, Relator: Tercio Chaves de Moura, Juiz de Direito Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Data de julgamento 19/09/2011. Publicação: 20/09/2011)

No caso concreto, razão não assiste ao recorrente quanto à pretensão de ser indenizada, visto que não resta demonstrado nos autos a existência de inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, haja vista a existência do débito.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É o voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Aluizio Bezerra Filho, Juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. José Ferreira Ramos Júnior, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 29 de julho de 2014.

Dr. Aluizio Bezerra Filho
Juiz convocado - Relator

